



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0177861-77.2014.8.19.0001  
APELANTE: VINICIUS DA SILVA DE PAULA  
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ELIMINOU O AUTOR DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXAME SOCIAL. NOTÍCIA DE QUE FIGURA COMO AUTOR DE CRIMES DE AMEAÇA EM 02 (DOIS) REGISTROS DE OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PROCEDIMENTOS INSTAURADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 9.099/95 QUE TRAMITARAM HAVIA 05 (CINCO) ANOS ANTES DO CERTAME E QUE FORAM ARQUIVADOS. RECORRENTE QUE NÃO SOFREU NENHUMA CONDENAÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO IMPUGNADO QUE OFENDE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O POSTULADO DA RAZOABILIDADE. CONSTRUÇÕES JURISPRUDENCIAIS DOS EE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0177861-77.2014.8.19.0001, em que são, respectivamente, apelante e apelado VINÍCIUS DA SILVA DE PAULA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **conhecer da apelação e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.  
Decisão unânime.

## RELATÓRIO

**01.** Cuida-se de apelação cível interposta da **sentença de fls. 310 a 313 (índice eletrônico n.º 310) que**, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por VINÍCIUS DA SILVA DE PAULA, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de anulação de decisão administrativa que eliminou o autor de concurso público para ingresso em curso de formação de Soldado PM, tendo em vista reprovação no exame social, **julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou o autor ao pagamento das custas processuais, Taxa Judiciária e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º, do novo Código de Processo Civil.**

**02.** Irresignado, apela o vencido, produzindo as razões de fls. 332 a 341 (índice eletrônico n.º 332), nas quais alega, em síntese, que a ação foi ajuizada visando a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame público de que se cuida, realizado em 2014, pelo fato de figurar como autor de crimes de ameaça em 02 (dois) registros de ocorrência.

**03.** Diz que, todavia, não existe sentença penal condenatória, na medida em que os 02 (dois) procedimentos instaurados sob a égide da Lei n.º 9.099/95, por conta daqueles registros de ocorrência, foram, ambos, arquivados no ano de 2009.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

04. Em seguida, afirma que, como os atos administrativos se revestem das presunções de legitimidade e legalidade, cabe ao administrado demonstrar a ilegalidade ou desproporcionalidade (ausência de razoabilidade) do ato, como na hipótese.

05. Acresce que contra ele houve renúncia ao direito de representação, por parte das supostas vítimas, conforme documentos juntos aos autos.

06. Assim, não há registro de antecedentes criminais em seu desfavor, consoante atestados de antecedentes criminais e certidões negativas apresentadas quando do exame social.

07. Por fim, afiança que o art. 5º, LVII, da Constituição da República dispõe que ninguém será considerado culpado sem trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

08. Por tais fundamentos, quer ver provido o apelo, com a consequente reforma da sentença.

09. Embora regular e validamente intimado, o Estado não contra-arrazoou, conforme certificado às fls. 366 (mesmo índice eletrônico).

10. O recurso é isento de preparo (certidão de fls. 356, mesmo índice eletrônico).

É o relatório.

VOTO

11. A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

12. No mérito, o apelante está com a razão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

13. A permanência em concurso público de candidatos que sejam alvo de inquérito policial ou respondam a ação penal, sem que exista sentença condenatória, ou, ainda, com sentença penal extintiva de punibilidade, é reconhecida no âmbito dos Tribunais Superiores, já que não há como se por em dúvida razoável que nosso Ordenamento Jurídico é integralmente informado pelo princípio da não culpabilidade mitigada, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição da República, ao menos até o julgamento das ADCs n.ºs 43 e 44.

14. E, ainda que assim não fosse, o **recorrente não sofreu nenhuma condenação penal, muito menos em 2ª instância.**

15. Vale, dessarte, conferir precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal, além de outros, pinçados da colenda Instância Especial:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. ATO ILEGAL RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALINHA-SE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES A DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, LVII) A EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CERTAME QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. NESSE CONTEXTO, CONCLUI-SE IGUALMENTE OFENSIVA À CONSTITUIÇÃO A EXCLUSÃO DE CANDIDATO QUE TENHA CONTRA SI A EXISTÊNCIA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

CUJO CRIME JÁ ESTÁ COM A PUNIBILIDADE EXTINTA, E A INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 700066 AGR, RELATOR(A): MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DF. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I. VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, PREVISTO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO QUE FOI BENEFICIADO POR SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. II. A SÚMULA 279 REVELA-SE INAPLICÁVEL QUANDO OS FATOS DA CAUSA SÃO INCONTROVERSOS, TENDO O TRIBUNAL A QUO ATRIBUÍDO A ELES CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DISCREPANTES DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. III. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AG. REG. NO RE N.º 450.971/DF. PRIMEIRA TURMA. REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. JULGADO EM 01/02/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA A EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO QUE RESPONDE A INQUÉRITO OU AÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AG. REG. NO AI N.º 769.433/CE. SEGUNDA TURMA. REL. MIN. EROS GRAU. JULGADO EM 15/12/2009)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO COM DOIS PROCESSOS CRIMINAIS. OCORRÊNCIA DA TRANSAÇÃO PENAL E DA PRESCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. TRATA-SE NA ORIGEM DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE A ORA RECORRIDA PARTICIPASSE DO CURSO DE FORMAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL, SUPERANDO SUA NÃO RECOMENDAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, UMA VEZ QUE ELA HAVIA RESPONDIDO A DOIS PROCESSOS JUDICIAIS: (I) UM POR DIREÇÃO PERIGOSA, EM RAZÃO DE ESTAR SUPOSTAMENTE EMBRIAGADA, NO QUAL A PUNIBILIDADE FOI EXTINTA POR TER SIDO REALIZADA TRANSAÇÃO PENAL E (II) OUTRO PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL DESCRITA NO ANTIGO ART. 16 DA LEI N° 6.368/76, REVOGADA PELA LEI N° 11343/06, TENDO SIDO A PUNIBILIDADE TAMBÉM EXTINTA EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A UNIÃO ALEGA QUE TAIS FATORES DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL DA CANDIDATA. 2. EM PRIMEIRO LUGAR, QUANTO À TRANSAÇÃO PENAL, ESTA NÃO PODE SERVIR DE FUNDAMENTO PARA A NÃO RECOMENDAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, UMA VEZ QUE A TRANSAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 76 DA LEI 9099/95 NÃO IMPORTA EM CONDENAÇÃO DO AUTOR DO FATO. PRECEDENTES: AGRG NO RMS 31410/RJ, REL. MINISTRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, JULGADO EM 17/03/2011, DJE 30/03/2011; RMS 28851/AC, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 29/04/2009, DJE 25/05/2009. 3. EM SEGUNDO LUGAR, NA MESMA LINHA DE RACIOCÍNIO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR É NO SENTIDO DE QUE, NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CONCURSO PÚBLICO, É INADMISSÍVEL A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE PROCESSO CRIMINAL EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1235118/RJ, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/03/2012, DJE 28/03/2012; RESP 414929/PR, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 12/06/2006, DJ 01/08/2006, P. 510; RESP 414929/PR, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 12/06/2006, DJ 01/08/2006, P. 510; RESP 327856/DF, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 06/11/2001, DJ 04/02/2002, P. 488.4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” (RESP 1302206/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/09/2013, DJE 04/10/2013)

“CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, AMPARADA NA VERIFICAÇÃO, NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DE QUE O CANDIDATO RESPONDE PROCEDIMENTO RELATIVO A DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, FERE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.” (AGRG NO ARESP 132.782/DF, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/12/2012, DJE 04/02/2013)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS, AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO OU INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. NÃO HAVENDO SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA RESTA MACULADO, ANTE A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PÚBLICO, AINDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CERTAME, POR TER SIDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. 2. É DESPROVIDO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE O ATO QUE, NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EXCLUI CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO BASEADO NO REGISTRO DESTE EM CADASTRO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO.” (RMS 30.734/DF, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/09/2011, DJE 04/10/2011)

16. Convém ainda ressaltar que a Mais Alta Corte do País, por ocasião do julgamento do HC n.º 126.315/SP (DJe 7/12/2015), na relatoria do eminente Ministro **Gilmar Mendes**, destacou a impossibilidade de se atribuir à condenação o *status* de **perpetuidade**, sob o fundamento de que:

*"a possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem qualquer limitação temporal ad aeternum, em verdade, é pena de caráter perpétuo mal revestida de legalidade".*

17. Afronta, pois, o Postulado da Razoabilidade, que informa as Leis, os atos normativos e toda a atuação da Administração Pública, a eliminação do recorrido com base em 02 (dois) procedimentos instaurados







ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

sob a égide da Lei n.º 9.099/95, que (frise-se!) foram arquivados, conforme documentos de fls. 39 a 54 (índice eletrônico n.º 26), e que tramitaram havia 05 (cinco) anos antes do certame.

18. É inconcebível a figura do **estigma permanente** no Direito Penal, especialmente porque a tutela da dignidade da pessoa humana inclui, sim, o **direito ao esquecimento**, que, bem aplicado, evita se infernize toda uma existência humana, mais ainda diante de questões menores, condenando-se alguém como uma espécie de “novo Judas Iscariotes”, situação extrema a que a falta de ponderação pode, sim, conduzir.

19. Sobre o importante e novo tema, confirmam-se recentes precedentes também do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ARESP 913598. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DATA DA PUBLICAÇÃO: 08/06/2016. (...) O STJ PASSOU A RECONHECER O DIREITO AO ESQUECIMENTO, INSERTO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, O QUAL GARANTE AO INDIVÍDUO QUE FATOS CONSTRANGEDORES, TRAUMATIZANTES OU DESABONADORES DO SEU PASSADO NÃO SEJAM ETERNAMENTE REMEMORADOS PELA SOCIEDADE

ARESP 294085. RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/06/2016. (...) A TESE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO GANHA FORÇA NA DOCTRINA JURÍDICA BRASILEIRA E ESTRANGEIRA, TENDO SIDO APROVADO, RECENTEMENTE, O ENUNCIADO N. 531 NA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL PROMOVIDA PELO CJF/STJ, CUJO TEOR E JUSTIFICATIVA ORA SE TRANSCREVEM: ENUNCIADO 531 - A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO INCLUI O DIREITO AO ESQUECIMENTO. (...) HÁ UMA PRIMEIRA RESTRIÇÃO QUE, NA PALAVRA DE HERMANO DUVAL, DIZ COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

QUE ASSISTE AO CONDENADO, O QUE PARA COSTA ANDRADE REPRESENTA UM DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO DO CRIMINOSO, NÃO ESTRANHO À LEGISLAÇÃO PÁTRIA [...]. POR ESSE DIREITO, ENTÃO, AQUELE QUE TENHA COMETIDO UM CRIME, TODAVIA JÁ CUMPRIDA A PENA RESPECTIVA, VÊ A PROPÓSITO PRESERVADA SUA PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM. CUIDA-SE INCLUSIVE DE GARANTIR OU FACILITAR A INTERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO À SOCIEDADE, QUANDO EM LIBERDADE, CUJOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO PODEM, POR EVENTO PASSADO E EXPIRADO, SER DIMINUÍDOS. (...) OM EFEITO, O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM INTEGRALMENTE A PENA E, SOBRETUDO, DOS QUE FORAM ABSOLVIDOS EM PROCESSO CRIMINAL, ALÉM DE SINALIZAR UMA EVOLUÇÃO CULTURAL DA SOCIEDADE, CONFERE CONCRETUDE A UM ORDENAMENTO JURÍDICO QUE, ENTRE A MEMÓRIA QUE É A CONEXÃO DO PRESENTE COM O PASSADO E A ESPERANÇA QUE É O VÍNCULO DO FUTURO COM O PRESENTE, FEZ CLARA OPÇÃO PELA SEGUNDA. E É POR ESSA ÓTICA QUE O DIREITO AO ESQUECIMENTO REVELA SUA MAIOR NOBREZA, POIS AFIRMA-SE, NA VERDADE, COMO UM DIREITO À ESPERANÇA, EM ABSOLUTA SINTONIA COM A PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE REGENERABILIDADE DA PESSOA HUMANA.

20. Do julgamento deflui a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo, assim, o réu e apelado reembolsar as custas processuais e a Taxa Judiciária antecipadas, e pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

21. Por fim, ainda que aplicável o novo Código de Processo Civil, já que a sentença foi publicada depois de sua entrada em vigor, não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

cabe a fixação de honorários recursais, prevista no seu art. 85, § 11, já que o Estado não contra-arrazoou.

**22. Tudo bem ponderado**, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e anular o ato impugnado, garantindo ao autor, ora recorrente, o ingresso em curso de formação de Soldado PM, além de inverter os ônus sucumbenciais e condenar o recorrido ao reembolso das custas processuais e Taxa Judiciária e, ainda, a pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2017.

**Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO**

**Relator**